

análise da CTOC



ELSA MARVANEJO DA COSTA

CONSULTORA DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

As pequenas entidades no SNC

O Plano Oficial de Contabilidade (POC) foi revogado. A partir de 1 de Janeiro de 2010, aplica-se o novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC) – que resultou da adaptação das Normas Internacionais de Contabilidade ao tecido empresarial português – que será constituído por diversos diplomas.

Um dos objectivos desta novidade contabilística é que as empresas portuguesas consigam acompanhar a actual conjuntura económica e financeira internacional em termos de relato financeiro. Na prática, espera-se que, depois da sua implementação, qualquer entidade nacional ou estrangeira consiga ler e interpretar as diferentes demonstrações financeiras. Entretanto, foi já publicado em DR um dos diplomas que integram o novo SNC. Referimo-nos ao Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, que aprova os seus princípios gerais SNC.

Aguarda-se a publicação das portarias que vão introduzir, quer os modelos de demonstrações financeiras (MDF), quer os códigos de contas (CC) e dos avisos que vão acompanhar a estrutura conceptual (EC), as normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF) e as normas interpretativas (NI).

Procedimentos

Poder-se-á dizer que há alguma semelhança entre o diploma agora publicado e o revogado Decreto-Lei n.º 410/89, de 10 de Novembro, no sentido de que este trata de matérias, tais como:

- A definição das entidades obrigadas ao SNC;
- Entidades obrigadas às normas internacionais de contabilidade;
- A obrigação de consolidar contas.

O novo texto vai definir o que são Pequenas Entidades (PE), enumerar as demonstrações financeiras obrigatórias, a obrigatoriedade de inventário permanente e as contra-ordenações.

Existem três grupos de entidades distintas, aos quais serão aplicados

procedimentos contabilísticos diferenciados, embora estes se articulem entre si, pois resultam de um sistema integrado e coerente. Vejamos:

- Entidades que aplicam as normas internacionais de contabilidade são, obrigatoriamente, as sociedades cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado quer nas suas contas consolidadas, quer nas suas contas individuais, quando estas integrem o perímetro de consolidação anterior; facultativamente, as sociedades que, embora abrangidas pelo SNC – modelo geral – possuam certificação legal, quer nas suas contas consolidadas quer nas suas contas individuais, desde que estas integrem o perímetro de consolidação anterior.

- Entidades que aplicam as NCRF: sociedades abrangidas pelo Código das Sociedades Comerciais, empresas individuais reguladas pelo Código Comercial, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, empresas públicas, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas e entidades sem fins lucrativos quando obrigadas a possuir contabilidade organizada e não abrangidas por outros planos sectoriais.

- Entidades que aplicam a NCRF-PE - Norma contabilística e de relato financeiro para pequenas entidades, aplicável às Pequenas Entidades (PE).

A NCRF-PE é uma norma que contempla, igualmente, de um modo mais resumido, os princípios gerais de reconhecimento, mensuração e divulgação previstos nas restantes NCRF, pilares essenciais deste normativo contabilístico.

Várias NCRF não foram contempladas na NCRF-PE. Como, por exemplo, propriedades de investimento, imparidade de activos, agricultura, entre outras. Pelo que, as PE, se o pretenderem, podem adotar, em detrimento da NCRF-PE, o conjunto das 28 NCRF que integram o SNC, assim como pelos MDF mais desenvolvidos.

Refira-se que o tecido empresarial português é constituído, na sua esmagadora maioria, por PE. É considerada uma PE, podendo utilizar a NCRF-PE, aquela que não ultrapassar dois dos três limites seguintes:

- Total de balanço: 500 mil euros;
- Total de vendas líquidas e outros rendimentos: um milhão de euros;
- Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 20.

Atente-se que as entidades que, embora não ultrapassem dois dos limites referidos tenham, por qualquer motivo, as suas demonstrações financeiras sujeitas a certificação legal de contas ou, caso integrem o perímetro de consolidação de uma entidade que apresente demonstrações financeiras consolidadas, não podem aplicar o regime previsto na NCRF-PE.

No que respeita à manutenção dos limites referidos importa ter presente algumas regras:

- Entidades já constituídas até final

de 2009, os limites reportam às demonstrações financeiras do último ano, ou seja, 2009, isto é, se determinada entidade ultrapassar dois dos três limites não fica abrangida pela NCRF-PE;

- Entidades cujo início de actividade ocorra em 2010 ou anos seguintes, os limites reportam às previsões para o ano de início, estas previsões produzem efeitos imediatos para o exercício que se inicia;

- Quando no decurso normal da actividade sejam ultrapassados dois dos limites, esta entidade não pode optar pela NCRF-PE a partir do segundo exercício seguinte. Por exemplo, se determinada entidade abrangida pela NCRF-PE em 2010, ultrapassar dois dos limites nesse ano, já não pode em 2012 optar pela norma das PE, independentemente dos valores obtidos em 2011;

- Quando, no decurso normal da actividade se deixe de ultrapassar os limites, esta entidade, pode, no segundo ano seguinte optar pela NCRF-PE. Por exemplo, determinada entidade abrangida pelo modelo geral em 2010, não ultrapassa dois dos limites referidos nesse ano. Pode, em 2012, optar pela NCRF-PE, independentemente dos valores alcançados em 2011.

As PE, além da NCRF-PE, possuem também mapas próprios, os modelos de demonstrações financeiras para pequenas entidades (MDF-PE), sendo que estes integram o balanço, a demonstração de resultados por naturezas e o anexo.

Dispensas do SNC

Em suma, no âmbito do SNC, as PE (que resultam da manutenção dos limites anteriormente referidos) devem considerar a estrutura conceptual, a norma contabilística e de relato financeiro para as pequenas entidades, os modelos de demonstrações financeiras para pequenas entidades (que integram modelos menos desenvolvidos) e o código de contas e respectivas notas de enquadramento.

Refira-se que o recurso às NCRF e NI (seguido das normas internacionais de contabilidade, primeiramente as adoptadas pelo Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho e depois as emitidas pelos IASB) é supletivo e sempre que a NCRF-PE não responda a determinadas situações de contabilização ou de relato financeiro ou esta omissão seja de tal modo relevante que contrarie o objectivo último das demonstrações financeiras.

Saliente-se que, à semelhança do que já acontecia no POC, as entidades que exerçam em nome individual actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola que não realizem na média dos últimos três anos um volume de negócios superior a 150 mil euros estão dispensadas do SNC, incluindo a NCRF-PE. A estas entidades subsiste apenas a obrigação de registos simplificados, ou seja, o preenchimento dos livros obrigatórios pelo Código do IVA ou pelo Código do IRS.

Uma referência final apenas para referir que embora estejamos a viver uma “revolução” contabilística, continuaremos a debitar e creditar contas, mas com diferentes designações; a ter que elaborar demonstrações financeiras que, embora diferentes à primeira vista, continuam a evidenciar o património da entidade, seja ele através de existências e imobilizado ou de inventários e activos tangíveis; a apresentar os resultados obtidos seja através de proveitos e custos, seja através de rendimentos e gastos.

Iremos ter, sem dúvida, diferenças no reconhecimento e mensuração dos diferentes elementos. No entanto, o objectivo último continua a ser relatar informação financeira fiável e útil.

Registamos, finalmente, o facto de as regras fiscais se estarem a adaptar às contabilísticas.

Esperemos que este seja o caminho para que a contabilidade deixe de “andar a reboque” da fiscalidade.